



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.002125/2003-82
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-003.575 – 1ª Turma
Sessão de 8 de maio de 2018
Matéria LUCRO ARBITRADO
Recorrente CAMURANO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999, 2000

INSUFICIÊNCIA RECURSAL. DECISÃO RECORRIDA COM DOIS FUNDAMENTOS INDEPENDENTES. RECURSO DEVOLVENDO APENAS UM FUNDAMENTO.

Decisão recorrida afasta a sujeição passiva indireta com base em dois fundamentos independentes. Recurso especial enfrenta apenas o segundo fundamento, e não se pronuncia sobre o primeiro. Resta caracterizada a insuficiência recursal na medida em que o recurso, ainda que demonstre a divergência na interpretação da legislação tributária em face do segundo fundamento, não se mostra apto a afastar a responsabilização tributária, mantida com fulcro no primeiro fundamento não combatido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Flávio Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rafael Vidal de Araújo, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Adriana Gomes Régo (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro André Mendes Moura.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por **Camurano Factoring Fomento Mercantil Ltda.** (doravante “**contribuinte**” ou “**recorrente**”) em face do acórdão n. **1103-00.487** (doravante “acórdão *a quo*” ou “acórdão recorrido”), proferido pela então 3ª Turma, 1ª Câmara, da 1ª Seção (doravante “Turma *a quo*”).

A Turma *a quo* decidiu rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de ofício, afastando a qualificação da multa, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS EM CONTA BANCÁRIA DE ORIGEM INCOMPROVADA. Caracterizam receitas omitidas os valores creditados em conta bancária em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: MULTA QUALIFICADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS EM CONTA BANCÁRIA DE ORIGEM INCOMPROVADA. A presunção legal de omissão de receitas com base em créditos em conta bancária de origem improvable, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: MULTA QUALIFICADA. DESINTERESSE DO CONTRIBUINTE DE COMPROVAR VALORES INFORMADOS EM DIPJ. Falta de condições ou de interesse do contribuinte para comprovar valores informados em DIPJ, alegado pela fiscalização, não caracteriza o evidente intuito de fraude, pressuposto legal para imposição da multa de ofício qualificada de 150%.

Em face da aludida decisão, o contribuinte apresentou recurso especial, no qual alega ser necessário o lançamento com base no lucro arbitrado, sendo indevido o lançamento com base no lucro real (**e-fls. 1739 e seg.**). Destaca-se o seguinte trecho do recurso especial:

“No caso em comento, tanto a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido quanto o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, foram calculados diretamente sobre o valor assumido como rendimentos omitidos. Ou seja, a receita bruta foi tributada como se lucro fosse, o que fez com que fossem apurados valores incorretos para ambos os tributos.

Para essa questão, apontaremos dois acórdãos paradigmas.

No primeiro, em caso semelhante, tendo em vista a não adoção do arbitramento do lucro para a apuração dos dois tributos (IRPJ e CSLL), ambos foram cancelados, pois foram considerados incorretos seus lançamentos efetivados com base no lucro real. Trata-se do acórdão 120100.476, proferido pela 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, o qual será mencionado mais adiante e cuja cópia integral encontra-se juntada ao presente.

No entanto, caso não seja este o entendimento dessa E. Câmara, qual seja, os lançamentos incorretos do IRPJ e da CSLL efetivados com base no lucro real devem ser cancelados, apontamos, ainda, um segundo acórdão paradigma.

No segundo acórdão, de nº 1402-00.456 da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, a base de cálculo dos referidos tributos foi reduzida para 9,6% da receita total (contabilizada acrescida da omitida). Ou seja, os tributos foram mantidos, no entanto, recalculados com base no lucro arbitrado. A cópia integral deste acórdão também se encontra juntada ao presente.”

O referido recurso foi admitido por despacho (**e-fls. 1797 e seg.**).

A PFN apresentou contrarrazões em face da matéria conhecida (**e-fls. 1803 e seg.**), nas quais, embora não se oponha ao conhecimento do recurso especial, requer lhe seja negado provimento.

Vale observar que, embora o acórdão *a quo* tenha afastado a multa de 150%, a PFN não interpôs recurso especial, apenas suscitando o cabimento da penalidade qualificada em sede de contrarrazões.

Conclui-se, com isso, o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Flávio Neto, Relator

Compreendo que o recurso especial interposto não deve ser admitido, por ausência de prequestionamento da matéria recorrida.

O recurso especial foi interposto em 13/12/2011, quando estava em vigência do RICARF regido pela Portaria n. 256/2009, com alterações introduzidas por portarias subsequentes, cujo art. 67 já exigia prequestionamento pela decisão recorrida da matéria ventilada em sede de recurso especial:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

No caso, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF questionando (i) a nulidade do lançamento tributário, por suportamente não sido lavrado um auto de infração para cada tributo; (ii) ilegitimidade do lançamento fiscal com base no extratos de contas bancárias; (iii) não cabimento da multa de 150%; (iv) impossibilidade da incidência da taxa Selic (**e-fls. 1016 e seg.**). O contribuinte não arguiu, em seu recurso voluntário, ser cabível e necessário o lançamento com base no lucro arbitrado.

A Turma *a quo*, ao analisar os referidos argumentos, compreendeu válido o lançamento tributário com base em omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96, afastando a multa qualificada por se tratar de lançamento realizado com base em presunção. Contudo, a Turma *a quo*, inclusive por não ter sido provocada, não analisou a questão se elevadas porcentagens de omissão de receitas demandariam o lançamento com base no lucro arbitrado, especialmente nos termos requeridos pela Lei n. 8.981/95.

Como se pode observar, as matérias enfrentadas nos acórdãos indicados como paradigmas pelo recorrente não foram analisadas pelo acórdão *a quo*.

Portanto, tendo em vista a ausência de prequestionamento da matéria da matéria que o recorrente pretende submeter à análise desta e. CSRF, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

(assinado digitalmente)
Luís Flávio Neto